



ACÓRDÃO, N°.

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº: 0012311-03.2016.8.14.0000

PACIENTE: GILMARA DINIZ PASTANA

Impetrante: Marco Antônio Pina Araújo – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará

Procurador(a) de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

LIMINAR CONFIRMADA.

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL – ALEGA A IMPETRANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, PRINCIPALMENTE POR SER A PACIENTE POSSUIDORA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 DO CPP – Ordem concedida e confirmada. A prisão preventiva constitui medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente amparada nos requisitos legais, fundamentado pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Dos autos consta que a prisão preventiva da paciente restou decretada pelos seguintes fundamentos: “GILMARA DINIZ PASTANA é funcionária do fórum da Comarca de Moju, onde tem a função de repassar informações privilegiadas para integrantes da associação criminosa, inclusive mantendo contato telefônico com criminosos que estão presos à disposição do Sistema Penal, informando sobre andamento dos processos e os alertando sobre o possível interceptação telefônica de que são alvos.” Contudo, as fls. 20, o impetrante juntou documento que conta uma nota expedida pelo juiz da Comarca, no dia 06 de outubro de 2016, onde informa que a paciente não é servidora da justiça e nem trabalha no Fórum da Comarca do Município. Corroborando, tem-se a declaração de trabalho, assinada pelo Defensor Público Dr. David Oliveira Pereira, constando que a paciente é servidora pública municipal de Moju, cedida para atuação exclusiva na Defensoria Pública Estadual, sendo comprovada ainda pelo contracheque da Prefeitura Municipal de Moju, no nome da paciente, datado de março de 2016, juntado fls. 018. Com o advento da Lei 12.403/2011, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, há primeiro que se verificar se não subsiste nenhuma das hipóteses do artigo 319 do referido Código. In casu, não vislumbra esta relatora concretamente evidenciada a necessidade da segregação cautelar do paciente, já que não consta dos autos registro de antecedentes criminais, para isso juntou Certidão Negativa de antecedentes, de primariedade, comprovante de residência, portanto, não se mostra presente o periculum libertatis aliado ao fato de reunir condições pessoais para a revogação da medida constritiva e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, no caso específico, ressalta-se que não se trata de excesso de prazo e sim das condições pessoais favoráveis, consubstanciado na primariedade, ausência de antecedentes criminais, possuindo profissão lícita, já que é funcionária pública municipal e não servidora do Fórum do Moju, como expressamente consta na Decisão que decretou a custódia, pelo que concedo a ordem em definitivo para confirmar a liminar, substituindo a prisão preventiva, por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319,



inciso I, do CPP, para comparecer periodicamente em juízo, devendo a paciente ser apresentar ao Juízo a quo no prazo de 48h, para viabilizar o cumprimento da Decisão. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, aplicando as medidas cautelares diversas da prisão, em caso concreto, quando há possibilidade, respeitando o Princípio da Proporcionalidade, já que a custódia preventiva é ultima ratio a ser estabelecida. Ressalto que, nos termos do §5º do artigo 282 do CPP, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem. **HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO**, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do writ e lhe conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 28 de novembro de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº: 0012311-03.2016.8.14.0000  
PACIENTE: GILMARA DINIZ PASTANA  
Impetrante: Marco Antônio Pina Araújo – Advogado  
Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará  
Procurador(a) de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel  
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

## RELATÓRIO

GILMARA DINIZ PASTANA, por meio do Advogado Marco Antônio Pina, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará.

Sustenta o impetrante o constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar da paciente, principalmente por ser possuidora de condições pessoais favoráveis, havendo a possibilidade de aplicação de medidas diversas, estabelecidas pelo artigo 319, do CPP.

Alega que a paciente encontra-se presa preventivamente desde o dia 28/06/2016, por ocasião da deflagração da operação CRUZ DE MALTA, que atendendo a representação da autoridade policial e com parecer favorável ao Ministério Público, decretou a prisão da paciente e de mais 13 (treze) pessoas, no dia 17 do mês de



maio do corrente ano, para garantia da ordem publicam conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Narra que a paciente está sendo acusada de participação no assalto a agência do BANPARÁ, localizada no Município de Concórdia do Pará, no dia 04 de janeiro de 2016, por volta das 14h e após meses de investigação a paciente restou indiciada no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Afirma que da decisão consta que a prisão preventiva estaria sendo decretada, em virtude de que a paciente seria funcionária do Fórum da Comarca do Moju, onde teria a função de repassar informações privilegiadas para integrantes da associação criminosa, inclusive mantendo contato telefônico com criminosos que estão presos a disposição do Sistema Penal, informando sobre andamento de processos e os alertando sobre possível interceptação telefônica que são alvos.

Porém, sustenta que, a autoridade policial, a paciente nunca foi funcionária do Fórum do Moju, na verdade a paciente era contratada da Prefeitura do Moju e cedida a Defensoria Pública do Estado do Pará, que tem prédio separado do Fórum da referida Comarca, fato comprovado pela nota publicada no site do TJPA no dia 29/06/2016.

Sustenta que até a presente data não existe denúncia oferecida, restando a paciente presa há mais de 100 (cem) dias.

Assim, alega a ausência de justa causa para manutenção da prisão preventiva da paciente, pelo que requereu a concessão liminar da ordem, por estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a qual restou deferida por esta Desembargadora, que primeiro solicitou informações da autoridade coatora e depois decidiu, por entender que de fato a paciente possuía fundamento em suas alegações.

As fls. 56, o Juízo Coator informou que a prisão preventiva da paciente foi solicitada pela investigação “ASA BRANCA”, “CRUZ E MALTA”, “SANTO GRAAL I”, que se refere ao Roubo da Agência do BANPARÁ, no município de Concórdia do Pará. E que a mesma foi presa, pela incidência do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, c/c 29, todos do Código Penal.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e no mérito pela concessão da ordem, em favor da paciente Gilmara Diniz Pastana, com as cautelas legais.

As fls. 71, consta cumprimento de Alvará de Soltura expedido pelas Câmaras Criminais Reunidas, no dia 27 de outubro de 2016.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar da paciente, principalmente por ser possuidora de condições pessoais favoráveis, havendo a possibilidade de aplicação de medidas diversas, estabelecidas pelo artigo 319, do CPP.

Em análise dos autos, esta Relatora entende que assiste razão à paciente.

A prisão preventiva constitui medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente amparada nos requisitos legais, estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentado.

Dos autos consta que a prisão preventiva da paciente restou decretada pelos seguintes fundamentos: “GILMARA DINIZ PASTANA é funcionária do fórum da Comarca de Moju, onde tem a função de repassar informações privilegiadas para integrantes da associação criminosa, inclusive mantendo contato telefônico com criminosos que estão presos à disposição do Sistema Penal, informando sobre



andamento dos processos e os alertando sobre o possível interceptação telefônica de que são alvos.”

Contudo, as fls. 20, o impetrante juntou documento que conta uma nota expedida pelo juiz da Comarca, no dia 06 de outubro de 2016, onde informa que a paciente não é servidora da justiça e nem trabalha no Fórum da Comarca do Município.

Corroborando, tem-se a DECLARAÇÃO DE TRABALHO, assinada pelo Defensor Público Dr. David Oliveira Pereira, constando que a paciente é servidora pública municipal de Moju, cedida para atuação exclusiva na Defensoria Pública Estadual, sendo comprovada ainda pelo contracheque da Prefeitura Municipal de Moju, no nome da paciente, datado de março de 2016, juntado fls. 018.

Com o advento da Lei 12.403/2011, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, há primeiro que se verificar se não subsiste nenhuma das hipóteses do artigo 319 do referido Código, que elenca:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.”

In casu, não vislumbra esta relatora concretamente evidenciada a necessidade da segregação cautelar do paciente, já que não consta dos autos registro de antecedentes criminais, para isso juntou Certidão Negativa de antecedentes, de primariedade, comprovante de residência, portanto, não se mostra presente o *periculum libertatis* aliado ao fato de reunir condições pessoais para a revogação da medida constritiva e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, no caso específico, ressalta-se que não se trata de excesso de prazo e sim das condições pessoais favoráveis, consubstanciado na primariedade, ausência de antecedentes criminais, possuindo profissão lícita, já que é funcionária pública municipal e não servidora do Fórum do Moju, como expressamente consta na Decisão que decretou a custódia, pelo que concedo a ordem em definitivo para confirmar a liminar, substituindo a prisão preventiva, por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, inciso I, do CPP, para comparecer periodicamente em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, devendo o paciente ser apresentar ao Juízo a quo no prazo de 48h, para viabilizar o cumprimento da Decisão.



O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, aplicando as medidas cautelares diversas da prisão, em caso concreto, quando há possibilidade, respeitando o Princípio da Proporcionalidade, já que a custódia preventiva é ultima ratio a ser estabelecida. Veja-se:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. EMBRIAGUEZ AO CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDAS ALTERNATIVAS.POSSIBILIDADE.**

1. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Omissis... 3. Omissis... 4. A ideia subjacente à subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso), conduz a que o juiz somente deve decretar a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado, por meio das quais seja possível alcançar, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. 5. Recurso não provido. Concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, para substituir a prisão provisória pelas seguintes providências, de igual idoneidade e suficiência cautelar: a) proibição de frequentar bares, boates e casas de shows (art. 319, inciso II, CPP); b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP) e c) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294 do CTB, L.9.50397), sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas (RHC n. 46.099RJ, Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, DJ 652014).

2. Passados mais de doze meses dos fatos que ensejaram a prisão do paciente, eventual clamor público se encontra, certamente, superado ou mesmo controlado.

3. Considerando-se as circunstâncias concretas, existe aqui a possibilidade de aplicação de medidas cautelares outras que não a prisão: a) proibição de frequentar bares, boates e casas de shows (art. 319, II, CPP); b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art.319, V, CPP) e c) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294 do CTB, Lei n. 9.5031997) , s em prejuízo da fixação de outras medidas pelo juiz natural da causa desde que devidamente adequadas, proporcionais e fundamentais.

4. Ordem concedida.

(STJ – PROCESSO: HC 311767 RS 2014/0331192-2; RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; JULGAMENTO: 05/11/2015/ SEXTA TURMA; PUBLICAÇÃO: 07/12/2015)

Ressalto que, nos termos do §5º do artigo 282 do CPP, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem.

Dessa forma, confirmo a liminar concedida, fls. 57/59, em todos os seus termos.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ e no mérito lhe concedo a ordem, mantendo a liminar concedida em favor de Gilmar Pastana Diniz.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.



---

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA